



**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90054/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026020468

RECORRIDA: R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Em face dos recursos administrativos interpostos por **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.** e **VISÃO SERVIÇOS LTDA.**, a empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.230.490/0001-48, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90054/2026, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas presentes **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo legal e editalício concedido para manifestação das licitantes recorridas.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer-se o seu regular conhecimento, para que, ao final, sejam integralmente rejeitadas as insurgências apresentadas pelas empresas Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão administrativa que reconheceu a habilitação da empresa R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos Ltda. e declarou vencedora sua proposta nos itens adjudicados.

II – SÍNTESE DOS RECURSOS

Os recursos administrativos possuem objetos distintos.

A empresa **Distribuidora São Francisco Ltda.** sustenta, em síntese, que determinadas propostas apresentadas pela Recorrida seriam inexequíveis, defendendo que o Pregoeiro deveria ter promovido diligências destinadas à comprovação da formação dos preços, sob o argumento de que os valores ofertados estariam muito abaixo daqueles praticados pela própria recorrente e pelo mercado.



Em outra vertente, a empresa **Visão Serviços Ltda.** sustenta suposta irregularidade relativa à qualificação técnica da Recorrida, alegando que o Alvará Sanitário apresentado conteria atividades econômicas que, segundo sua interpretação, não corresponderiam às atividades efetivamente desempenhadas pela empresa, defendendo, por consequência, a inabilitação da R4. Embora distintos, ambos os recursos partem de premissas equivocadas, desconsiderando a legislação vigente, os documentos constantes dos autos, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e, sobretudo, os princípios que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

As razões recursais não demonstram qualquer ilegalidade na decisão administrativa recorrida, limitando-se a construir presunções subjetivas incapazes de infirmar a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo Pregoeiro.

III – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa R4 observou rigorosamente todas as etapas previstas no Edital, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021. O julgamento administrativo não decorreu de mera opção discricionária, mas da verificação objetiva do atendimento das exigências editalícias, da compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto, da regularidade documental da empresa e da efetiva demonstração de capacidade para futura execução contratual.

Cumprir destacar que os atos administrativos praticados no âmbito do procedimento licitatório são revestidos de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, razão pela qual somente podem ser afastados mediante prova robusta e inequívoca da existência de vício capaz de comprometer sua validade. Entretanto, nenhuma das recorrentes conseguiu produzir prova nesse sentido. Ambos os recursos se baseiam em conjecturas, interpretações particulares e conclusões extraídas exclusivamente de interesses concorrenciais, sem demonstrar qualquer afronta concreta ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021.

A atuação do Pregoeiro, ao contrário do que sustentam as recorrentes, observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, competitividade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. É justamente este último princípio que norteia todo o procedimento licitatório.



A Administração Pública não está autorizada a privilegiar propostas mais caras simplesmente porque determinado concorrente entende que seus próprios custos representam a realidade de todo o mercado. Da mesma forma, não lhe é permitido restringir artificialmente a competitividade mediante interpretações excessivamente formalistas que ignorem documentos públicos, registros oficiais e a efetiva situação jurídica existente antes mesmo da realização do certame.

A Lei nº 14.133/2021 rompeu definitivamente com práticas excessivamente burocráticas, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa sem perder de vista a segurança jurídica, a ampla competitividade e a máxima preservação da disputa. É exatamente sob essa perspectiva que devem ser analisados ambos os recursos.

IV – DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

As recorrentes pretendem, por fundamentos absolutamente distintos, alcançar idêntico resultado: excluir da disputa a empresa que apresentou proposta economicamente mais vantajosa à Administração. Entretanto, nenhuma delas demonstra a ocorrência de qualquer irregularidade material apta a justificar medida tão extrema.

No que diz respeito à alegação de inexecutabilidade, observa-se que inexistente qualquer prova concreta de incapacidade operacional, financeira ou logística da Recorrida para executar os itens vencidos. Quanto à alegada irregularidade do Alvará Sanitário, igualmente não existe qualquer demonstração de ausência de capacidade técnica ou de inexistência das atividades econômicas compatíveis com o objeto licitado.

Ao contrário, toda a documentação constante dos autos revela exatamente o oposto. A empresa R4 exerce suas atividades há vários anos, possui estrutura empresarial consolidada, detém capacidade técnica comprovada mediante atestados emitidos pela própria Administração Municipal, mantém regular inscrição cadastral perante o Município de Catalão, possui licença sanitária vigente, alvará de funcionamento regularmente expedido, cadastro econômico atualizado e histórico de fornecimento satisfatório para órgãos públicos, circunstâncias que evidenciam, de forma objetiva, sua plena aptidão para executar o objeto contratado.

A tentativa das recorrentes consiste, em verdade, em substituir provas concretas por presunções subjetivas, incompatíveis com o regime jurídico das licitações públicas. Não compete ao licitante concorrente definir quais custos outro participante suporta, tampouco interpretar isoladamente registros cadastrais para concluir pela inexistência de capacidade empresarial. O procedimento



licitatório deve ser conduzido com base em provas objetivas, e não em especulações. É exatamente por essa razão que ambos os recursos devem ser integralmente rejeitados.

V – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.

5.1. Da inexistência de qualquer elemento apto a demonstrar a inexecutabilidade da proposta da Recorrida

O recurso interposto pela empresa Distribuidora São Francisco parte de uma premissa absolutamente equivocada ao tentar transformar seus próprios custos operacionais em parâmetro universal para aferição da executabilidade das propostas apresentadas pelas demais licitantes. Em nenhum momento a Recorrente demonstra, mediante elementos objetivos, que a empresa R4 não possui capacidade financeira, operacional ou comercial para executar os itens dos quais se sagrou vencedora. Ao contrário, toda sua argumentação está fundada na alegação de que os preços ofertados seriam inferiores aos valores praticados pela própria recorrente e por alguns de seus fornecedores habituais, circunstância que, por si só, é absolutamente incapaz de caracterizar inexecutabilidade.

É importante destacar que a inexecutabilidade não se presume simplesmente porque determinado concorrente entende que praticaria preço superior para executar o mesmo objeto. Se assim fosse, toda disputa licitatória estaria inviabilizada, pois bastaria que o segundo colocado alegasse possuir custos mais elevados para impedir a contratação da proposta mais vantajosa, esvaziando completamente a finalidade constitucional da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 não protege a margem de lucro dos licitantes. O ordenamento jurídico tutela o interesse público, a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A diferença entre os preços ofertados pelos licitantes é consequência natural da livre concorrência e decorre de fatores empresariais que variam de acordo com a estrutura de cada participante, tais como capacidade de negociação junto aos fabricantes, contratos comerciais de longo prazo, poder de compra, existência de estoque previamente adquirido, logística própria, localização geográfica, eficiência operacional, regime tributário, custos administrativos, margem de lucro pretendida, escala comercial e estratégia empresarial adotada para determinado certame.

Por essa razão, não existe qualquer fundamento jurídico que autorize a Administração a presumir que a estrutura econômica da empresa recorrente represente a realidade de todas as demais empresas participantes. Ao defender justamente essa conclusão, o recurso



administrativo extrapola completamente os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e procura substituir critérios técnicos por mera percepção subjetiva de mercado.

Não compete ao concorrente definir quanto outra empresa paga aos seus fornecedores, qual sua margem comercial ou qual estratégia empresarial utiliza para disputar determinado certame. Essas informações pertencem exclusivamente à esfera privada da empresa e somente interessam à Administração quando houver elementos objetivos capazes de indicar inviabilidade de futura execução contratual, hipótese absolutamente inexistente no presente procedimento.

5.2. Da livre iniciativa, da liberdade empresarial e da autonomia na formação dos preços

A Constituição Federal consagra, como fundamento da ordem econômica nacional, a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios que irradiam seus efeitos para todo o sistema de contratações públicas. A licitação não constitui mecanismo destinado à uniformização dos preços praticados pelos particulares, mas instrumento de obtenção da contratação mais vantajosa mediante competição entre agentes econômicos independentes.

- ❖ Cada empresa possui estrutura financeira própria.
- ❖ Cada empresa possui custos distintos.
- ❖ Cada empresa possui fornecedores distintos.
- ❖ Cada empresa negocia condições comerciais próprias.
- ❖ Cada empresa estabelece margens de lucro compatíveis com sua estratégia de mercado.

Consequentemente, não existe qualquer obrigação legal de que os preços apresentados por uma licitante reproduzam os custos suportados por outra empresa concorrente. A R4 Indústria e Distribuidora de Alimentos é empresa consolidada no mercado regional, atua há vários anos no ramo alimentício, possui logística estruturada, mantém relacionamento comercial com diversos fornecedores, apresenta histórico de fornecimentos ao Poder Público e dispõe de capacidade operacional plenamente demonstrada nos autos.

Sua política comercial é fruto de decisões empresariais legítimas, protegidas pela liberdade econômica e pela livre concorrência, não podendo ser questionada simplesmente porque determinada concorrente entende que seus próprios custos seriam superiores. Aceitar a tese sustentada pela recorrente significaria admitir verdadeiro tabelamento indireto de preços nas licitações públicas, hipótese frontalmente incompatível com os princípios da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

5.3. Da ausência da presunção legal de inexecutabilidade prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021

Outro aspecto que merece especial destaque refere-se ao fato de que o recurso administrativo procura atribuir à Administração Pública um dever de diligenciar sem que sequer estejam presentes os pressupostos legais que autorizariam o reconhecimento da presunção relativa de inexecutabilidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu critérios objetivos para que a Administração identifique situações que possam indicar, em tese, inviabilidade de execução contratual. No presente certame, entretanto, as propostas ofertadas pela Recorrida **não se situaram abaixo de 50% cinquenta por cento do valor estimado pela Administração**, circunstância que afasta a incidência da presunção relativa prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os cálculos:

Tabela Comparativa – Exequibilidade da Proposta

ITENS	VALOR ESTIMADO (TR)	VALOR OFERTADO PELA R4	DIFERENÇA	DESCONTO	SITUAÇÃO
2 e 42	R\$ 18,64	R\$ 9,50	R\$ 9,14	49,03%	Acima de 50% do valor estimado. Não incide a presunção relativa de inexecutabilidade (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).
31 e 71	R\$ 16,83	R\$ 9,90	R\$ 6,93	41,18%	Acima de 50% do valor estimado. Não incide a presunção relativa de inexecutabilidade (art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

Trata-se de circunstância extremamente relevante. A inexistência dessa presunção significa que não há qualquer inversão automática do ônus argumentativo. Cabia à recorrente demonstrar, mediante elementos concretos e individualizados, que a proposta apresentada pela R4 seria efetivamente incapaz de suportar os custos de execução contratual.

O recurso limita-se a afirmar genericamente que determinados itens estariam abaixo dos preços praticados pela própria empresa recorrente, sem apresentar estudo econômico idôneo, demonstração contábil, análise da cadeia de fornecimento da recorrida ou qualquer elemento técnico capaz de evidenciar impossibilidade objetiva de execução. Não basta afirmar que determinado preço é baixo. É indispensável demonstrar que esse preço torna impossível o cumprimento das obrigações futuras.



A adoção de entendimento diverso equivaleria a transformar toda proposta economicamente vantajosa em potencial causa de eliminação do certame, invertendo completamente a lógica estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

5.4. Da inexistência de dever de desclassificação diante da ausência de prova concreta de inviabilidade

A recorrente procura construir toda sua argumentação a partir da premissa de que a Administração deveria ter desclassificado automaticamente a proposta da R4 ou instaurado extensa instrução probatória apenas porque, em sua avaliação particular, determinados preços seriam incompatíveis com o mercado. Esse entendimento não encontra qualquer respaldo jurídico.

A atuação do Pregoeiro deve observar critérios objetivos, fundamentados em elementos constantes dos autos e não em percepções subjetivas de licitantes interessados no resultado da disputa. A diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 constitui faculdade instrumental destinada à formação da convicção da Administração quando efetivamente presentes elementos concretos capazes de justificar dúvidas razoáveis acerca da exequibilidade da proposta.

No caso concreto, a Recorrida demonstrou possuir plena capacidade operacional, estrutura empresarial consolidada, regularidade documental, histórico de fornecimentos ao Poder Público e aptidão técnica para executar integralmente os itens vencidos. Esses elementos, aliados à inexistência da presunção legal de inexecutabilidade e à ausência absoluta de prova concreta produzida pela recorrente, confirmam a absoluta legalidade da decisão administrativa que aceitou a proposta apresentada pela R4.

O recurso da Distribuidora São Francisco, portanto, deve ser integralmente improvido, por não demonstrar qualquer vício capaz de comprometer a validade do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

VI – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA VISÃO SERVIÇOS LTDA.

6.1. Da improcedência das alegações relativas ao Alvará Sanitário e ao Espelho Econômico

Também não merece prosperar o recurso interposto pela empresa Visão Serviços Ltda., cuja pretensão consiste em afastar a habilitação da Recorrida mediante interpretação isolada e equivocada dos documentos de licenciamento municipal, especialmente do Alvará Sanitário.



Segundo sustenta a recorrente, haveria incompatibilidade entre as atividades econômicas constantes do Alvará Sanitário e aquelas efetivamente exercidas pela empresa R4, circunstância que, em seu entendimento, impediria a comercialização dos produtos objeto da presente licitação. Todavia, tal conclusão decorre de interpretação parcial da documentação constante dos autos e desconsidera completamente a dinâmica administrativa que rege a atualização dos cadastros municipais.

Conforme comprovado documentalmente, anexo a essas contrarrazões, as atividades econômicas exercidas pela Recorrida já constavam regularmente cadastradas perante o Município **desde 18 de janeiro de 2026**, data em que foi promovida a atualização do cadastro econômico municipal. Posteriormente, em **24 de julho de 2026**, foi expedido novo Alvará de Funcionamento refletindo exatamente essa atualização cadastral, confirmando que a empresa já se encontrava regularmente autorizada ao exercício das atividades pertinentes ao objeto licitado antes mesmo da realização da sessão pública. Não houve, portanto, qualquer criação posterior de atividade econômica destinada a atender especificamente ao presente certame.

O que ocorreu foi mera atualização administrativa dos documentos expedidos pelo Município, circunstância absolutamente comum na rotina dos órgãos de fiscalização e incapaz de caracterizar qualquer irregularidade. A tese recursal, portanto, parte de premissa fática equivocada.

6.2. Da regularidade do licenciamento sanitário e da inexistência de exigência editalícia descumprida

Importa destacar que o Edital não exigiu que cada atividade econômica cadastrada perante o Município estivesse individualmente reproduzida no texto do Alvará Sanitário, tampouco estabeleceu qualquer requisito nesse sentido como condição de habilitação.

A exigência editalícia consistiu na apresentação de licença sanitária válida, emitida pela autoridade competente. Tal exigência foi integralmente atendida pela Recorrida, visto que, o documento apresentado encontra-se vigente, foi expedido pelo órgão sanitário competente e comprova que o estabelecimento encontra-se regularmente licenciado para funcionamento.

A recorrente procura criar requisito de habilitação inexistente no instrumento convocatório ao defender que determinadas descrições administrativas constantes do Alvará Sanitário deveriam reproduzir integralmente todas as atividades econômicas constantes do cadastro municipal. Todavia, é princípio consolidado no direito administrativo que a Administração Pública encontra-se vinculada ao Edital.



Não pode o licitante, após encerrada a fase de habilitação, ampliar as exigências originalmente estabelecidas pelo instrumento convocatório. Admitir tal interpretação significaria violar os princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

6.3. Do cadastro econômico municipal e da efetiva existência das atividades desde 18/01/2026

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a necessidade de análise conjunta entre o Alvará Sanitário e o cadastro econômico municipal, a conclusão permaneceria exatamente a mesma: a empresa R4 encontrava-se plenamente regular.

O Espelho Econômico demonstra que as atividades econômicas utilizadas pela empresa já integravam seu cadastro municipal anteriormente à realização do procedimento licitatório. Portanto, não houve qualquer alteração oportunista promovida após a publicação do edital ou após a sessão pública. A atualização documental realizada pelo Município apenas refletiu situação jurídica já existente, inexistindo qualquer tentativa de adaptação artificial do objeto social ou das atividades empresariais para atender especificamente ao presente certame. A alegação da recorrente ignora justamente essa sequência cronológica.

- ❖ Primeiramente houve a atualização do cadastro econômico.
- ❖ Posteriormente foram expedidos os documentos administrativos correspondentes.

Trata-se de procedimento absolutamente regular, rotineiro e compatível com o funcionamento da Administração Tributária Municipal.

6.4. Do formalismo moderado e da prevalência da finalidade do procedimento licitatório

Ainda que se admitisse a existência de alguma divergência meramente formal entre documentos administrativos expedidos em momentos distintos, hipótese que se admite apenas para argumentar, tal circunstância jamais seria suficiente para justificar a inabilitação da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o princípio do formalismo moderado, afastando definitivamente interpretações excessivamente burocráticas que privilegiem aspectos meramente formais em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa. O procedimento licitatório destina-se à seleção da proposta apta a atender ao interesse público.

Não constitui mecanismo destinado à eliminação de concorrentes por meras questões documentais incapazes de comprometer a segurança da futura contratação. No presente caso, não existe qualquer dúvida acerca da existência jurídica da empresa, de sua capacidade operacional,



de seu funcionamento regular perante o Município, da validade de seu licenciamento sanitário ou da efetiva possibilidade de comercialização dos produtos licitados.

Toda a controvérsia criada pela recorrente limita-se à interpretação de documentos administrativos que, quando analisados em conjunto, demonstram exatamente a regularidade da situação da Recorrida. Consequentemente, inexistente fundamento jurídico para adoção da medida extrema pretendida pela recorrente.

- ❖ Não há qualquer prejuízo à Administração.
- ❖ Não há qualquer risco à futura execução contratual.
- ❖ Não há qualquer comprometimento da competitividade.

6.5. Da possibilidade de saneamento documental e da interpretação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021

Ainda que se entendesse necessária alguma complementação documental, o que não se admite, a própria Lei nº 14.133/2021 privilegia a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações já existentes, vedando a adoção de decisões de inabilitação fundadas exclusivamente em formalidades sanáveis.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para esclarecer ou complementar informações constantes da documentação apresentada, desde que não haja apresentação de documento novo destinado a suprir requisito inexistente à época da habilitação. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

- ❖ A situação jurídica da empresa já existia anteriormente ao certame.
- ❖ Os registros municipais já estavam atualizados.
- ❖ As atividades econômicas já eram exercidas regularmente.
- ❖ Os documentos administrativos, ora juntados, apenas retrataram realidade preexistente.

Assim, ainda que a Administração entendesse necessário algum esclarecimento complementar, jamais seria cabível a inabilitação automática da empresa, sobretudo diante da inexistência de qualquer demonstração de prejuízo ao interesse público.

VII – DO AJUSTE DOS ITENS 2 E 9 E DA AUSÊNCIA DE QUALQUER REPERCUSSÃO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA



No curso das razões recursais, buscou-se atribuir relevância ao fato de que os itens 2 e 9 da proposta apresentada pela Recorrida demandarão adequação aos critérios estabelecidos no Termo de Referência, especificamente quanto à observância do menor valor entre as cotas.

Todavia, tal circunstância não possui qualquer aptidão para comprometer a classificação da proposta, tampouco evidencia qualquer irregularidade capaz de justificar sua desclassificação.

Primeiramente, porque não se trata de alteração substancial da proposta comercial, mas tão somente de adequação decorrente da própria sistemática adotada pela Administração para equalização dos preços entre as cotas, procedimento que preserva a isonomia entre os participantes e assegura a futura execução contratual nas condições previstas pelo instrumento convocatório. Referido ajuste decorre da própria dinâmica do procedimento licitatório e será promovido oportunamente, após o encerramento da fase recursal, momento processualmente adequado para a realização das adequações necessárias, sem qualquer prejuízo à competitividade, à transparência ou à vinculação ao instrumento convocatório.

Não há qualquer modificação do objeto ofertado, das especificações técnicas, da marca apresentada, da quantidade licitada ou das condições de execução contratual. Da mesma forma, inexistente qualquer majoração do valor global da proposta ou alteração que implique vantagem indevida à Recorrida em relação aos demais licitantes.

Ao contrário, eventual equalização dos valores apenas reafirma o compromisso da empresa com o fiel cumprimento das regras editalícias e demonstra postura colaborativa perante a Administração Pública, evidenciando sua boa-fé objetiva e absoluto respeito às determinações do Edital. Assim, não se mostra juridicamente aceitável que uma providência meramente operacional, destinada à adequação formal dos valores entre as cotas, seja utilizada como fundamento para afastar a proposta mais vantajosa apresentada à Administração.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que falhas meramente formais, passíveis de correção e incapazes de comprometer a isonomia entre os licitantes ou alterar o conteúdo material da proposta, não autorizam a desclassificação automática do licitante, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa. No presente caso, é exatamente essa a situação verificada.

O ajuste dos itens 2 e 9 não modifica a essência da proposta, não interfere na disputa, não altera a ordem de classificação, não compromete a exequibilidade do contrato e tampouco causa qualquer prejuízo aos demais participantes do certame.



VIII – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A pretensão das recorrentes, caso acolhida, produziria resultado diametralmente oposto aos objetivos perseguidos pela Lei nº 14.133/2021. A exclusão da empresa Recorrida não atenderia ao interesse público, mas apenas ao interesse econômico das empresas classificadas em posições posteriores.

A licitação não existe para assegurar contratação do licitante que pratica os maiores preços, tampouco para proteger expectativas comerciais de empresas concorrentes.

Todos esses princípios foram rigorosamente observados durante a condução do presente certame. A proposta apresentada pela R4 mostrou-se plenamente compatível com as exigências editalícias, revelou-se economicamente vantajosa para a Administração, foi apresentada por empresa regularmente habilitada e não teve sua inviabilidade demonstrada por qualquer elemento técnico constante dos autos.

Da mesma forma, a documentação apresentada comprova a regularidade da empresa perante os órgãos competentes, inexistindo qualquer fundamento capaz de justificar sua inabilitação.

A tentativa das recorrentes de transformar presunções em prova, bem como de ampliar exigências não previstas no Edital, afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo e compromete a própria finalidade do procedimento licitatório.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** que sejam conhecidas as presentes contrarrazões, por serem tempestivas, para, no mérito, serem **integralmente rejeitados** os recursos administrativos interpostos pelas empresas **DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.** e **VISÃO SERVIÇOS LTDA.**, mantendo-se incólume a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90054/2026.

Requer, especificamente, seja reconhecida a improcedência das alegações de inexecutabilidade da proposta, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento técnico capaz de demonstrar inviabilidade de execução, bem como o fato de que os preços ofertados não se enquadram na hipótese de presunção relativa prevista no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.



Requer, ainda, seja afastada a alegação de irregularidade quanto ao Alvará Sanitário e ao Espelho Econômico, diante da comprovação de que a empresa já possuía regularmente cadastradas as atividades econômicas pertinentes anteriormente à realização do certame, inexistindo qualquer afronta ao Edital ou à legislação aplicável.

Por fim, requer seja reconhecido que a futura adequação dos itens 2 e 9, em observância às regras do Termo de Referência, constitui mero ajuste operacional decorrente da sistemática de contratação adotada pela Administração, sem qualquer alteração da substância da proposta, da ordem de classificação ou da sua exequibilidade, razão pela qual não pode servir de fundamento para a desclassificação da Recorrida.

Nesses termos, requer seja mantida, em todos os seus fundamentos, a decisão administrativa recorrida, preservando-se a legalidade do certame, a ampla competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Catalão GO, 30 de julho de 2026.

R4 INDÚSTRIA E
DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA:02230490000148

Assinado de forma digital por R4
INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE
ALIMENTOS LTDA:02230490000148
Dados: 2026.07.30 19:34:19 -03'00'

R4 INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 02.230.490/0001-48

Representante legal

Leonardo José Rezende

CPF: 534.102.111-87